



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES
Cargo:	Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que ocupa o cargo desde 3 de março de 2020 com previsão de saída em 21 de dezembro de 2024.
2. Pretensão de assumir o cargo de Consultora e Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Legislativos relacionados a Saúde, Medicamentos, Alimentos e tabaco na empresa de consultoria RG Political Inteligente. **Apresenta proposta formal de trabalho.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe de Gabinete, como intermediária de interesses privados junto à Anvisa.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES** (DOC nº 6280525), Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 4 de dezembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. A consulente ocupa o referido cargo de Chefe de Gabinete desde 3 de março de 2024, com previsão de saída em 21 de dezembro de 2024 e, anteriormente, atuou como Assessora-Chefe na mesma agência no período de 10 de fevereiro a março de 2024.
3. As funções do cargo público são disciplinadas pela Resolução - RDC ANVISA nº 585, de 10 de

dezembro de 2021, que aprova o Regimento Interno da Anvisa.

4. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta "devido à natureza estratégica e de confiança do cargo".

5. A consulente afirma no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, pretende assumir o cargo de Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Legislativos da Pasta de Saúde, Medicamentos, Alimentos e Tabaco da empresa de consultoria RG Political Intelligence.

6. A consulente descreve as atividades que pretende desempenhar no seguinte sentido:

A proposta foi feita pela empresa RG Political Intelligence, que é uma consultoria institucional governamental, focada monitoramento de atividades regulatórias e legislativas. A empresa tem como missão manter seus clientes informados sobre as formulações das políticas públicas e das tomadas de decisões dos agentes reguladores. O convite é para assumir o cargo de Coordenadora da pasta de Saúde, Medicamentos, Alimentos e tabaco, tendo como principal incumbência o monitoramento das atividades reguladoras do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Saúde.

7. Em relação às atividades privadas pretendidas, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. A consulente assinala no item 19 do Formulário de Consulta que não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, afirma que a "Empresa está iniciando as atividades na área da saúde".

9. Anexou aos autos a proposta de trabalho (DOC nº 6280527), em que se revela a intenção da empresa em estabelecer monitoramento das atividades regulatórias do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Anvisa:

Ilma. Senhora, Karin Schuck Hemesath Mendes

Venho respeitosamente manifestar proposta de contratação para a função de consultora na *RG Political Intelligence*.

A *RG Political Intelligence* é uma consultoria de relações institucionais governamentais, focada em monitoramento de atividades regulatórias e legislativas, nossa missão é manter nossos clientes bem-informados e cientes das formulações de políticas públicas e tomada de decisões de agentes reguladores que afetem suas operações na jurisdição brasileira.

Atualmente **não temos clientes do setor regulado da ANVISA**, entretanto pretendemos em breve inaugurar a nossa pasta para assuntos relacionados a **Saúde, Medicamentos, Alimentos e Tabaco**, para isso, **manifestamos proposta de contratação a Sra. Karin para integrar a equipe da *RG Political Intelligence* como Consultora e Coordenadora da futura pasta**. A função tem a incumbência de estabelecer processos de monitoramento das atividades regulatórias do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Dessa forma, desejamos fazer a contratação.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas,

empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa (CGE I) - função equivalente ao **Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia** - há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. A consulente demonstra a intenção de atuar na Coordenação de Assuntos Regulatórios e Legislativos da Pasta de Saúde, Medicamentos, Alimentos e Tabaco da empresa RG Political Intelligence, nos termos indicados no Relatório.

14. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Extraí-se da Lei nº 9.782/99, que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

"(...)

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - **normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde** ;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - **atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde** ; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".

16. E, especificamente quanto à competência da Anvisa:

"I - **coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária** ;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - **estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária ;**

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no [art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.](#), com a redação que lhe foi dada pelo [art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998](#) ;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8 º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8 º desta Lei;

IX - **conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação ;**

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - ~~exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XII - ~~exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XIII - ~~exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XIV - **interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

XV - **proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8 º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - **autuar e aplicar as penalidades previstas em lei .**

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto:

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos [incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#), mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta;

d) aplicar a penalidade prevista no [art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994](#);

XXVI - **controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária;**

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal".

17. Em relação as suas principais atribuições no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, a consultante descreve no item 13 do Formulário de Consulta as seguintes atividades:

O Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência desempenha um papel essencial na execução das atividades estratégicas e administrativas da instituição. Entre suas principais atribuições, destacam-se a coordenação das seguintes atividades:

Assistência e Coordenação Estratégica: O Gabinete auxilia o Diretor-Presidente na execução do Planejamento Estratégico da Agência, coordenando sua agenda e apoiando-o nas atividades relacionadas à gestão de riscos corporativos, controle interno, transparência e programas de integridade. Também atua na definição de práticas para aprimorar a qualidade dos processos organizacionais e na proposição de alinhamentos entre as práticas de governança e gestão.

Representação e Comunicação: O Gabinete oferece suporte ao Diretor-Presidente em sua representação política e social, ajudando na preparação de pronunciamentos e no relacionamento institucional com órgãos governamentais e não governamentais. É responsável por promover a participação social na atuação regulatória da Anvisa, contribuindo para o fortalecimento de laços institucionais e a colaboração entre diferentes setores.

Assessoria à Diretoria Colegiada: O Gabinete assessora a Diretoria Colegiada da Anvisa em suas interações com entidades como o Conselho Consultivo da Anvisa, o Conselho Nacional de Saúde, Câmaras Setoriais e outras instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa função inclui a orientação e controle de assuntos administrativos relacionados à Diretoria, garantindo o alinhamento e o cumprimento de políticas e práticas institucionais.

Propostas e Cooperação Técnica: O Gabinete propõe recursos federais para o financiamento de ações de vigilância sanitária e viabiliza a pactuação em fóruns tripartites do SUS. É responsável por coordenar e monitorar a execução de Termos de Cooperação Técnica com organismos internacionais, além de apoiar as unidades organizacionais na gestão de projetos de cooperação.

Supervisão e Monitoramento Regulatórios: O Gabinete supervisiona a elaboração e execução da Agenda Regulatória, garantindo o cumprimento das boas práticas regulatórias e sua implementação dentro do SNVS. Também monitora e avalia práticas relacionadas ao desenvolvimento de ações e estratégias de preços, impactos regulatórios, análise de mercado, assessoramento econômico, simplificação administrativa, e participação social nos processos de atuação regulatória.

Avaliação e Resultados: Entre suas responsabilidades, o Gabinete realiza o monitoramento e avaliação dos resultados regulatórios, garantindo que as ações da Agência estejam em consonância com as expectativas de eficiência, eficácia e impacto positivo para a saúde pública e o sistema regulatório.

Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente atua como um grande gestor do núcleo estratégico e de suporte multifacetado, essencial para o cumprimento das metas e desafios da Anvisa, promovendo a integração de processos internos, a colaboração com outros órgãos e a melhoria contínua da gestão regulatória.

18. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da Anvisa.

19. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consultante pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

21. Compulsando o registro da empresa proponente no linked in¹, verifica-se que a RG Polital Inteligente foi fundada em 2022 - está situada em Porto Alegre - RS, possui entre 2 a 10 funcionários, presta consultoria especializada em Relações Institucionais e Governamentais, e se dispõe a oferecer a seus clientes conselhos práticos para que alcancem seus objetivos: "Nosso serviços englobam o monitoramento e inteligência política, consultoria estratégica, e a disponibilização de ciência política e regulatória para a melhor tomadas de decisões operacionais."

22. Cotejando as atribuições da consultante no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, com as competências a serem desempenhadas no âmbito da empresa proponente, não

vislumbro a existência de conflito de interesses no caso em tela, ainda que a consulente exerça funções de monitoramento e avaliações dos resultados regulatórios das ações da Anvisa. Verifica-se que a RG Politcal Inteligente foi fundada recentemente - e levando em conta o número de funcionários divulgado, pode ser considerada uma empresa de pequeno porte - e no mercado regulatório é necessário tempo para angariar clientes e se estabelecer no cenário nacional.

23. Entendo portanto, que a atuação da consulente, na função de Coordenadora na empresa proponente, em assuntos, em tese, com potencial regulatório da Anvisa, não possui o condão de atribuir vantagens reais aos seus agentes, visto que, inclusive, a pasta a qual a consulente deve assumir - relacionada a Saúde, Medicamentos, Alimentos e Tabaco - ainda não foi estruturada, gravitando no âmbito do planejamento - o que se apresenta como um elemento adicional de mitigação de conflito.

24. Além disso, o cargo de Chefe de Gabinete constitui-se, fundamentalmente, de atribuições administrativas e de assessoramento, as quais, a princípio, não geram prejuízo inequívoco e certo aos interesses da Anvisa.

25. Outrossim, há que se ressaltar, ainda, que a alegação da consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, visto que a consulente se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

26. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em situações similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo:

I - 00191.001065/2022-96 - Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM - atividade pretendida: exercer atividades de Administrador e Assessor de Pessoa Jurídica do segmento de mineração - 246ª RO (Rel. Edson Teles);

II - 00191.000326/2018-74 - Chefe do Gabinete do Diretor-Presidente da ANVISA - atividade pretendida: Consultoria e assessoramento regulatório-sanitário, estratégico e de mercado a entidades e empresas dos setores regulados pela ANVISA. - 196ª RO (Relª Suzana Gomes)

27. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente **abster-se de atuar como intermediária** de interesses privados junto à Anvisa, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16 - Diretor do Departamento de Políticas Sociais e Universalização do Acesso à Energia – Ministério de Minas e Energia - MME - atividade pretendida: exercer a atividade de Diretor de Estratégia Regulatória de empresa privada do setor elétrico - 221ª RO (Rel Gustavo Rocha); Processo nº 00191.000827/2020-75 - Diretor de Desenvolvimento e Serviço e Diretor de Relacionamento e Negócio Interino da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV - atividade pretendida: exercer a função de Head de Tecnologia em empresa privada participante dos mercados de tecnologia e financeiro - 222ª RO (Rel Paulo Lucon); e Processo nº 00191.000823/2020-97) - Presidente da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro - atividade pretendida: retornar ao Mercado de Logística como prestadora de serviço de consultoria por intermédio de empresa que pretende reativar, da qual é sócia há mais de 20 anos - 222ª RO (Relª Roberta Codignoto).*

28. Com base nos mesmos precedentes, a consulente fica ainda **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

29. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

30. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

31. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de**

2013.

III - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, VOTO pela dispensa** da Senhora **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, as quais repiso:

- a)* Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe de Gabinete, como intermediária de interesses privados junto à Anvisa; e
- b)* Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

33. Adverte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://br.linkedin.com/company/rg-political-intelligence>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6290834** e o código CRC **F20023F5** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0